PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008069-98.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE APARECIDO DE ANDRADE JESUS JUNIOR e outros (2)

Advogado (s): LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO, MARIANA MACIEL SOUZA

RENOVATO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTANA VARA CRIMINAL

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006.

ALEGADA INOCÊNCIA. NEGATIVA DE PRÁTICA DOS DELITOS. VÍCIOS NO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A ANÁLISE ACERCA DA NEGATIVA DE PRÁTICA DE DELITO É QUESTÃO QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, O QUE SE AFIGURA VEDADO NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO— PROBATÓRIO PARA AFERIR A ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS.

ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM EM RAZÃO DE EXCESSO PRAZAL. DESCABIMENTO. PACIENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE. SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA DE OBJETO QUANTO AO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO.

OUESTÃO SUPERADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

ALEGADA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ACUSAÇÃO NO SENTIDO DE OS PACIENTES INTEGRAREM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUAÇÃO DO COMÉRCIO DE DROGAS MESMO APÓS A PRISÃO DE DOIS SUPOSTOS LÍDERES DA ORCRIM, TENDO SIDO ADOTADAS MEDIDAS COM O INTUITO DE EVITAR AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SE DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ARTS. 282, I, 312 E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO.

APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP.

HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8008069-98.2022.8.05.0000, tendo como impetrante o Bacharel Luiz Sérgio Porto do Carmo , como pacientes JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE JESUS JUNIOR e LEANDRO ARAÚJO DE JESUS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana.

ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

RELATOR

09

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008069-98.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE APARECIDO DE ANDRADE JESUS JUNIOR e outros (2)

Advogado (s): LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO, MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTANA VARA CRIMINAL

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Bacharel Luiz Sérgio Porto do Carmo, em favor de José Aparecido de Andrade Jesus Junior e Leandro Araújo de Jesus, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo

Paciente.

Infere—se dos autos que foi decretada a prisão preventiva dos Pacientes em 18/01/2022, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 1° , §§ 1° e 2° , da Lei nº 12.850/2012 (ID 25552024).

Alegou não haver provas da prática de tráfico de drogas, ou de qualquer elemento que indique a existência de uma organização criminosa (ORCRIM). Além disso, aduz que houve vício no reconhecimento dos Pacientes, com ofensa ao artigo 226 do CPP.

Sustentou, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entender que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Questionou o excesso de prazo para o oferecimento de denúncia.

Afirmou que os Pacientes possuem condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, ou à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 25570791).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 26325932).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 27392567).

É o relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bosco de Oliveira Seixas

Relator

09

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008069-98.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE APARECIDO DE ANDRADE JESUS JUNIOR e outros (2)

Advogado (s): LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO, MARIANA MACIEL SOUZA

RENOVATO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTANA VARA CRIMINAL

Advogado (s):

V0T0

"Quanto às alegações que implicam na análise acerca da autoria delitiva (negativa de prática dos delitos, e vícios no reconhecimento dos acusados), apurada nos autos de origem, tal linha de argumentação não se adequa à presente via processual.

Saliente-se que a via do writ é estreita e não se presta ao exame de certeza de autoria, a qual será apurada no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao Princípio do Devido Processo Legal, limitando-se, portanto, e no máximo, à apreciação da existência de materialidade e de indícios de autoria, esse último elemento até antes que se profira sentença condenatória.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme se verifica da leitura dos seguintes arestos:

"(...)

Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do habeas corpus, do enfrentamento da tese de negativa de autoria ou participação nos delitos, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

(...)"

(AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,

julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022)

"(...)

1. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

(...)"

(HC 423.635/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

Nestes termos, voto pelo não conhecimento da alegada inocência dos Pacientes.

Em relação ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, conforme informes prestados pela Autoridade Impetrada (ID 26325932), vê-se que o Ministério Público ofereceu a inicial acusatória no dia 15/03/2022, gerando a ação penal nº 8000073-47.2022.8.05.0227, que imputa aos Pacientes a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Destarte, cumpre acompanhar as ponderações da douta Procuradoria de Justiça (ID 27392567), essas no sentido de que restam superadas as alegações relativas à ventilada ilegalidade decorrente de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, segundo reiterado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:

"(...)

III – A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua apresentação.

 (\ldots) "

(HC 377.203/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 14/03/2017)

"(...)

3. A alegação de excesso de prazo do inquérito policial resta superada com o oferecimento da denúncia e o encerramento da fase inquisitorial da persecução criminal.

(...)"

(HC 642.974/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021)

"(...)

1. Com o superveniente oferecimento da denúncia, está superada a questão do excesso de prazo para o encerramento da fase inquisitorial.

 (\ldots) "

(RHC 88.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

Em assim sendo, vota-se pelo não acolhimento dessa questão.

Quanto aos questionamentos referentes ao descabimento da custódia cautelar dos Pacientes, ao exame dos autos, verifica-se que, acolhendo representação da Autoridade Policial, a prisão preventiva dos Pacientes foi decretada em 18/01/2022, para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, uma vez que haveria investigação que os teria identificado como integrantes de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas (págs. 02/09 id. 25552024).

Destaco os seguintes trechos da referida decisão, in verbis:

"(...)

Quanto a JOSÉ APARECIDO (vulgo "Júnior da rodoviária"), seu nome também é apontado por, pelo menos, duas testemunhas como integrante do conjunto formado para a venda de drogas. Inclusive, uma das testemunhas chegou a afirmar que o representado continua a comercializar drogas mesmo após a prisão de Antônio Fabrício, apenas alterando os meios de sua atuação, isto é, deixando de utilizar o aplicativo Whatsapp, fazendo—o apenas por meio de ligações telefônicas.

De igual modo, LEANDRO também foi indicado por duas testemunhas como sendo mais um membro da estrutura sob o comando de Antônio Fabrício, havendo o relato pela testemunha n.º 2 de episódio no qual o representado afirmara que vendia a cocaína conhecida como "a boa" ou "a do homem", como é conhecida a droga na localidade.

Evidentes, portanto, a prova da existência do crime e os indícios de autoria no pertinente aos três representados.

Especificamente quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os

depoimentos das testemunhas revelam que não se trata de atuação de menor expressão, incipiente, mas de atuação já sedimentada, de estrutura e organização avançada e complexa, a ponto de ser conhecida por diversas pessoas/consumidores. Nesse rumo, a riqueza de detalhes trazida por parte da testemunha n.º 3 demonstra o nível da organização e divisão de tarefas entre os integrantes, que vai desde a busca e aquisição da substância no Estado de Goiás (atuação interestadual), passando pelo armazenamento, distribuição entre os vendedores, bem como comercialização nas Comarcas de Santana e Canápolis. Tal é a complexidade e organização da estrutura que o relato da testemunha chega a indicar nomes de doze indivíduos em todo esse processo. Ademais, o nível de organização também é percebido a partir da identificação da droga, a qual é comercializada em sacos de plástico e com fitinhas de tecido com cores, a fim de que seja identificada pelos adquirentes/usuários como espécie de marca.

Logo, todos os elementos demonstram o atendimento ao requisito do art. 312 do CPP, relativo à garantia da ordem pública.

Por fim, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados decorre da circunstância de a atuação supostamente delituosa ter permanecido em pleno andamento mesmo após a decretação da prisão preventiva de Deolino e de Antônio Fabrício. Destaco, nesse particular, a afirmação da testemunha n.º 3 no sentido de que, após a prisão, houve apenas a substituição da chefia e a alteração do procedimento até então adotado para a comercialização, com o abandono do aplicativo Whatsapp e continuidade das vendas a partir de ligações telefônicas. É de se ver, portanto, que as medidas cautelares até então deferidas não inibiram a subsistência das operações, apenas passando os representados a adotar precauções como forma de evitar rastros de suas atividades.

Daí porque a conclusão inarredável é no sentido de que efetivamente se cuida de prática habitual e reiterada, a ponto de demandar a decretação da medida extrema para que haja a cessação imediata.

É dizer, há inequívoco risco de reiteração delituosa caso mantida a situação de liberdade (art. 312, § 2º, do CPP)."

(pág. 05 id. 25552024 — Grifos do Relator.)

Posteriormente (08/03/2022), houve o indeferimento de pedido de revogação das prisões preventivas sob exame (págs. 12/20 ID 25552024), uma vez que estavam mantidas as circunstâncias que as justificaram.

Além disso, a Autoridade Impetrada destacou que, mesmo após a prisão de dois supostos líderes da ORCRIM, a comercialização ilegal teria continuado, adotando—se medidas com o intuito de evitar as investigações policiais (venda de drogas por meio de ligações telefônicas, em vez de enviarem mensagens de Whatsapp, por exemplo).

Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram a periculosidade concreta que a liberdade dos Pacientes representa para a ordem pública, descabendo conceder a liberdade pleiteada, em atenção ao disposto nos artigos 282, I, e 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando—se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, conforme se verifica da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. COMANDO VERMELHO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. Tendo a prisão sido decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes, que seriam membros de destaque de grupo criminoso armado denominado Comando Vermelho, o qual estaria expandindo sua atuação na cidade de Teresópolis/RJ, inclusive se utilizando de adolescentes na prática delitiva, revela—se a necessidade da segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.
- 3. Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).
- 4. Ordem denegada."

(HC 652.443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021 — Grifos nossos.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APONTADA NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. INTEGRANTES DE NUMEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS DENOMINADA "PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE "PGC". RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria e materialidade na via estreita do recurso em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.
- 2. A alegada conduta abusiva na colheita do depoimento dos recorrentes, porquanto estavam desacompanhados de defensor, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, não há obrigatoriedade de acompanhamento por procurador constituído durante o depoimento em fase inquisitorial, por se tratar o inquérito policial de procedimento administrativo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. Precedentes.
- 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem indícios de que supostamente integram numerosa e estruturada organização criminosa denominada "Primeiro Grupo Catarinense – PGC", que recebe apoio da facção criminosa Comando Vermelho, dedicada à prática de tráfico de drogas, sendo denunciado juntamente com mais 8

agentes, após a conclusão de inquérito policial, destacando—se que os recorrentes exerciam as funções de olheiros e vendedores de drogas, postando em redes sociais fotos e vídeos ostentando armas de fogo, rádios comunicadores, drogas e dinheiro, utilizando as expressões "Tudo2", "PGC" e "CV" relacionados às organizações criminosas citadas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, pois, de acordo com a decisão do Juízo de primeiro grau, o inquérito policial apontou que os recorrentes possuem inúmeras passagens policiais por tráfico de drogas.

O Supremo Tribunal Federal — STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

- 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
- 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 143.091/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021 — Grifos nossos.)

Nestas condições, a alegação de ausência de justa causa para as custódias preventivas dos Pacientes improcede.

Tendo sido reconhecido que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis:

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:

"(...)

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

(...)"

(HC 553.701/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020)

Diante de tais razões, voto pelo conhecimento parcial do writ e pela denegação da ordem de habeas corpus, por entender que os Pacientes não sofrem constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção".

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E SE DENEGA A ORDEM.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

RELATOR